

DECISÃO Nº 1921948, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25741.953332/2020-06

AI5 nº 3126332201 - CVPAF-SC

Autuada: EL GRECO CAFE EIRELI.

A empresa EL GRECO CAFE EIRELI foi autuada em 14/09/2020 por "alimentos com prazo de validade expirado; armazenar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original; ausência de controle de temperatura de conservação dos alimentos", infringindo os itens 4.7.5; 4.8.6; 4.8.18 da Resolução RDC nº 216/2004 e art. 61 da Resolução RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 05/10/2020 (fls. 14/16), alegando, em suma, que ficou fechado devido ao período da pandemia e por falha dos seus funcionários estava com os itens vencidos na loja (coxinhas congeladas cruas e um pote de mostarda), mas estavam lacrados e não foram utilizados. Diz que as fritadeiras estavam desligadas e sem óleo, conforme visto pelos fiscais.

Sobre os alimentos armazenados, afirma que estavam acondicionados corretamente, mas sem etiquetas com data de fabricação e validade. Informa que os procedimentos foram revistos e todos os itens estão etiquetados, bem como já adotou as providências para regularização dos demais itens. Pede que a infração seja revista, pois tem adotado os cuidados necessários para cumprir com o padrão legal exigido pela Anvisa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa reconhece as infrações sanitárias, e classificou o risco sanitário das mesmas como alto tendo em vista as possíveis consequências à saúde pública (fls. 17/18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inutilização nº 03/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 10/09/2020, e as fotografias a ele anexadas, de fls. 06/13, que comprova a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos e armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Acerca da alegação de falha de seus funcionários, devo aqui ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pro seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da autuada para a retirada da mercadoria vencida, tal atitude de seus empregados deve ser resolvida na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Com relação ao cumprimento dos itens irregulares (revisão de procedimentos e etiquetagem dos itens), ressalta-se

que não exige a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 07/06/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 07/06/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 18).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por manter alimentos com prazo de validade expirado (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por armazenar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ausência de controle de temperatura de conservação dos alimentos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de**



Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 07/06/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1921948** e o código CRC **77AF77D6**.
